



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06016/19**Documento TC 31319/21*

Origem: Secretaria de Estado das Finanças

Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF

Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Interessada: Amanda Araújo Rodrigues (Gestora)

Advogado: Adriano Ercy Souza Araújo (OAB/PB 11212)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Secretaria de Estado das Finanças. Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF. Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da SEFIN. Prestação de Contas de 2018. Ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00028/21

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, na qualidade de Secretária de Estado das Finanças, em face do **Acórdão APL - TC 00091/21**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **15/04/2021**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2018**, foi verificada a ausência de providências no sentido de observar a adequada instrução das despesas de exercícios anteriores e apresentá-la conjuntamente com a presente prestação de contas, e lhe foi **aplicada multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **91,86 UFR-PB** (noventa e um inteiros e oitenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 414/416), a interessada solicitou o parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$208,34 (duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), iguais e sucessivas. Alegou que *“não ocupa mais nenhum cargo ou função no setor público, de onde possa extrair recursos que viabilizem o pagamento imediato e integral da referida obrigação pecuniária, dependendo, atualmente, apenas da renda que aufera em razão de suas atividades profissionais no setor privado, utilizada prioritariamente para sustento e manutenção própria e de sua família”*.

É o relatório. Decido.



Processo TC 06016/19
Documento TC 31319/21

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/04/2021, consoante certidão de fls. 411/412. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 416, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 07/05/2021, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. A interessada ainda se trata de ex-Gestora, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06016/19**Documento TC 31319/21***ANTE O EXPOSTO**, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor referente a **91,86 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, pelo **Acórdão APL - TC 00091/21**, em **24 (vinte e quatro) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$208,34** (duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), valor correspondente a **3,83 UFR-PB** (três inteiros e oitenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) ENCAMINHAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2021.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR